



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 338, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta visa instituir abono excepcional no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em duas parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, nas folhas de dezembro de 2025 e janeiro de 2026, destinado aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc que estejam em efetivo exercício na educação básica estadual. Dessa forma, o Governo do Estado de Rondônia, em um ato de compromisso com a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da rede pública de ensino, encaminha proposta que representa uma ação concreta, responsável e fiscalmente prudente de reconhecimento do trabalho dedicado dos servidores que atuam na educação básica estadual, reafirmando o compromisso desta gestão com a qualidade do ensino, a valorização profissional e a aplicação responsável dos recursos públicos em benefício da população rondoniense.

Cumpre destacar que a presente proposta fundamenta-se em sólida base legal e normativa, sendo elas:

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, determina que os Estados apliquem, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

- A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 70, inciso I, considera como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; e

- A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, em seu art. 25, dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, bem como no art. 26, § 2º, autoriza expressamente que os recursos oriundos do Fundeb poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, consolidando o abono como instrumento legítimo de política remuneratória voltado à valorização dos profissionais da educação.

Ademais, a Cartilha do Novo Fundeb, publicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em 1º de agosto de 2025, consolidou as interpretações e diretrizes operacionais à luz da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e das portarias complementares do Fundo. O

documento incluiu seção específica denominada “Da possibilidade de pagamento de abono”, na qual autoriza o pagamento de abono sob forma de reajuste salarial, observando-se a valorização dos profissionais da educação. A Cartilha esclarece que não há obrigação ou imposição para a concessão do abono, tratando-se de discricionariedade da Secretaria de Educação para atingir os 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Evidencia-se, portanto, que a concessão do abono é facultativa, constituindo instrumento discricionário de gestão remuneratória vinculada à política de valorização dos profissionais da educação e à execução dos recursos do Fundeb.

É pertinente destacar que o Manual de Orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, elaborado em 2023, apresenta orientações específicas sobre o abono nas Perguntas 84 e 85, esclarecendo que essa forma de pagamento consiste na remuneração aos profissionais da educação básica quando o total do grupo não alcançasse o mínimo exigido e houvesse recursos do Fundo não utilizados ao final do ano, devendo ser adotado em caráter provisório e excepcional, desde que previsto em lei. Desse modo, o entendimento do TCE-RO reforça que a concessão de abono deve estar condicionada à previsão legal, à observância dos percentuais mínimos e à natureza não permanente dessa despesa, esclarecendo ainda que a parcela dos 30% (trinta por cento) não possui obrigatoriedade de destinação a despesas de pessoal, embora sua utilização não seja vedada, desde que amparada na legislação local e na disponibilidade orçamentária e financeira.

Outrossim, o Manual “Perguntas e Respostas” do Fundeb, publicado pelo FNDE/MEC em atualização de 11 de outubro de 2022, esclarece que o Fundo é composto por receitas estaduais e municipais, acrescidas das complementações da União, que representam 23% (vinte e três por cento) do total, distribuídas entre as modalidades VAAF, VAAT e VAAR, sendo que a complementação-VAAR integra formalmente o Fundeb e possui a mesma natureza de receita vinculada à educação básica, devendo os recursos ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, com o mínimo de 70% (setenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, ressalvada a complementação-VAAR, que não integra a base de cálculo desse percentual mínimo. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 03/2024 da Confederação Nacional de Municípios - CNM reforça que os recursos da complementação-VAAR podem ser utilizados em quaisquer ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo despesas com remuneração dos profissionais da educação, ainda que essa complementação não seja contabilizada para os 70% (setenta por cento) destinados obrigatoriamente à remuneração.

Verifica-se que a Proposta Técnica Integrada elaborada pela Seduc, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, Contabilidade Geral do Estado - Coges e Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, demonstra que o abono proposto possui sólida fundamentação legal, fiscal e previdenciária, apresentando metodologia detalhada de cálculo do impacto que contempla 18.673 (dezoito mil seiscentos e setenta e três) servidores elegíveis, valor global de R\$ 93.365.000,00 (noventa e três milhões e trezentos e sessenta e cinco mil reais) e fontes de financiamento compostas por superávit financeiro de Fundeb e VAAR registrado no Balanço Patrimonial, receita corrente do VAAR e recursos de impostos, além de quadros de sustentabilidade fiscal e ausência de reflexos permanentes, de modo que a classificação do abono como despesa não continuada, sem impacto em exercícios futuros, sem alteração de bases previdenciárias e sem crescimento vegetativo, atende plenamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) aplicado na remuneração será superado com projeção superior a 80% (oitenta por cento), que o índice de 25% (vinte e cinco por cento) em MDE é cumprido previamente e independe da execução do abono, o qual não será utilizado para cumprimento artificial desses índices, mas como política remuneratória adicional de valorização dos profissionais da educação.

É fundamental destacar que o abono ora proposto representa uma medida transitória e excepcional, devendo ser executado com observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário e, ainda, com análise em relação ao cumprimento dos limites constitucionais de aplicação mínima em MDE, sendo que a presente proposta consolida uma solução administrativa fiscalmente responsável, alinhada ao compromisso institucional da Seduc com a valorização dos profissionais da educação e com a Gestão eficiente e transparente dos recursos públicos, porquanto foram

cumpridas todas as exigências legais, fiscais e orçamentárias necessárias para concessão e propositura da matéria, assegurando a viabilidade jurídica e a conformidade da medida com os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta é um passo indispensável para fortalecer a valorização dos profissionais da educação básica estadual, porquanto este abono representa o reconhecimento concreto e efetivo do trabalho essencial dos servidores que dedicam suas vidas à formação das futuras gerações e à transformação social do nosso Estado, de modo que a concessão da medida constitui investimento direto na eficiência da aplicação dos recursos públicos e na responsabilidade da gestão em benefício de toda a sociedade rondoniense, reafirmando meu compromisso com a dignidade dos profissionais que constroem diariamente a educação pública estadual, ao passo que a não aprovação desta medida significaria não apenas a perda de uma oportunidade histórica de reconhecimento dos servidores da educação, mas também, o enfraquecimento da capacidade do Estado de atrair, reter e motivar os profissionais que são a base do desenvolvimento humano e social por meio da educação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, seja adotado o Regime de Urgência, com fulcro no art. 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67502045** e o código CRC **0E247F90**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.064509/2025-29

SEI nº 67502045



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido abono excepcional, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc que atenderem aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será pago em duas parcelas iguais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, sendo:

I - a primeira parcela na folha de pagamento de dezembro de 2025; e

II - a segunda parcela na folha de pagamento de janeiro de 2026.

§ 2º O abono será concedido uma única vez a cada servidor, independentemente do número de vínculos ou matrículas que possua.

Art. 2º Farão jus ao abono de que trata o art. 1º os servidores que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - integrarem a folha de pagamento da Seduc, no mês de dezembro de 2025;

II - encontrarem-se lotados, no mês de novembro de 2025, em uma das seguintes situações:

a) na sede da Seduc, nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, nas Superintendências Regionais de Educação, e nas unidades administrativas integrantes da estrutura da Seduc que funcionem fora do prédio da sede, além dos conselhos vinculados à política educacional;

b) com cedência de profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como nas escolas conveniadas sem fins lucrativos, na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7 de setembro de 2012, e nos Decretos Estaduais nº 21.431, de 29 de novembro de 2016, e nº 26.165, de 24 de junho de 2021; e

c) nas unidades escolares dos Municípios abrangidos pelo reordenamento das redes públicas de ensino instituído pelo Decreto Estadual nº 20.070, de 24 de agosto de 2015, quando servidores estaduais estiverem colocados à disposição do Município, conforme Termo de Cooperação Técnica previsto nos art. 3º e art. 4º do referido Decreto;

III - estiverem em exercício regular no mês de novembro de 2025, conforme registros de assiduidade e demais controles administrativos, ainda que pendentes de fechamento formal; e

IV - encontrarem-se em afastamento temporário previsto na legislação vigente, desde que constem na folha de pagamento da Seduc referente ao mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* são excludentes entre si, sendo que o servidor em exercício regular deverá cumprir o disposto no inciso II, enquanto o servidor em afastamento temporário sujeita-se apenas ao inciso IV, além do inciso I, ficando dispensado do cumprimento do inciso II.

Art. 3º Não farão jus ao abono de que trata o art. 1º os servidores que:

I - por qualquer motivo, deixarem de manter vínculo funcional ativo com a Seduc até a data do efetivo pagamento da primeira parcela;

II - não constarem na folha de pagamento da Seduc referente ao mês de dezembro de 2025;

III - estiverem cedidos ou colocados à disposição de instituições não contempladas no art. 2º desta Lei Complementar;

IV - estiverem afastados sem remuneração ou que se encontrem em afastamento não considerado como de efetivo exercício pela legislação vigente;

V - constem na folha de pagamento da Seduc somente em razão de verbas indenizatórias ou rescisórias, sem manter vínculo funcional ativo com a Seduc; e

VI - detenham vínculo funcional com entidades da administração indireta, ainda que estas estejam vinculadas ou subordinadas à Seduc.

Art. 4º O abono de que trata esta Lei Complementar possui natureza:

I - eventual e transitória, não se incorpora à remuneração, não gera efeitos em exercícios futuros e não vincula a administração à sua concessão em exercícios subsequentes; e

II - remuneratória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nem repercute em quaisquer vantagens, adicionais ou benefícios funcionais.

Art. 5º O abono de que trata esta Lei Complementar será considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observadas as normas técnicas e legais que regulam sua contabilização para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na educação.

Art. 6º O abono de que trata esta Lei Complementar poderá ser pago até janeiro de 2026, utilizando-se recursos orçamentários e financeiros do exercício de 2025, conforme a disponibilidade financeira da Seduc.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67502174** e o código CRC **470AA075**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0029.064509/2025-29

SEI nº 67502174